



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034071/97-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.890 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto Restituição/compensação
Recorrente PLANFILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 1296 em face de decisão da DRJ/SP de fls 1285 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 1197, restando o direito creditório de Finsocial reconhecido em parte.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

"1. PLANFILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Restituição (fl. 01) em 04/12/97, pleiteando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, **nos termos da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 92.001948-0.**

2. Em face deste suposto crédito, o contribuinte apresentou diversos Pedidos de Compensação, fls. 02/05, 70/71, 74/75, 77, 83, 86, 89/90, 95/97 e 102.

3. O processo apenso nº 10880.010733/2001-37 controla Pedido de Compensação de débito de terceiro com o crédito objeto dos autos em análise.

4. A DIORT/DERAT-SP proferiu Despacho Decisório de fls. 545/549, no qual reconheceu direito creditório no montante de R\$ 29.415,87, homologando as compensações apresentadas até este valor.

5. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 571/576, alegando em síntese:

5.1.no cálculo do montante a ser restituído, a Administração não considerou o expurgo inflacionário ocorrido no implemento do Plano Real. Assim, não foi considerada a efetiva inflação verificada no período de 16 a 30 de junho de 1994, bem como, os reflexos nos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano;

5.2.desistiu expressamente das compensações constantes dos autos. Os respectivos débitos foram confessado no PAES;

5.3.requer o provimento da Manifestação de Inconformidade.

6. O interessado foi intimado a recolher débitos, conforme Intimação de fl. 594.

7. Em resposta, o interessado afirmou que os débitos inclusive aqueles objeto de compensação controlados no presente processo foram incluídos no PAES (fls. 596/598).

8. Ao analisar a informação prestada pelo contribuinte, a DERAT-SP promoveu auditoria de cálculo e concluiu que o contribuinte havia ingressado com Pedido de Desistência da Compensação antes da ciência do Despacho Decisório de fls. 545/549 e que os débitos controlados nos autos haviam sido parcelados no PAES, com exceção daquele constante do processo apenso no 10880.010733/2001-37 (fl. 629).

9. Desta forma, o órgão preparador promoveu a compensação do débito controlado no processo apenso nº 10880.010733/2001-37 com o crédito deferido por intermédio do Despacho Decisório de fls. 545/549, restando um montante a ser restituído ao interessado.

10. Entretanto, esta restituição foi suspensa até a análise da Manifestação de Inconformidade por este órgão julgador.

11. É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1994, 1995.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito a que faz jus o contribuinte reconhecido em pedido de restituição deve ser atualizado monetariamente segundo as normas de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O presente processo digitalizado foi distribuído e pautado conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

No mérito, como já mencionado em relatório, remanesce litígio exclusivamente no que se refere à correção do valor a ser restituído, na medida em que a recorrente busca o reconhecimento de "expurgos" inflacionários do Plano Real.

Apesar da Lei n.º 8.880/94 apontada pelo contribuinte realmente prever em seus Art. 2.º, 3.º e 38.º o expurgo inflacionário do Plano Real, existe entendimento jurisprudencial acerca da inexistência de expurgo inflacionário no período do Plano Real (julho e agosto de 1994), assunto pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar os seguintes julgados: RESP 191.996, RESP 325.320, RESP 295.049, e no Agravo Regimental em Recurso Especial nº404.078, que segue transcrito em parte a seguir:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CORREÇÃO MONETÁRIA —
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — JULHO E AGOSTO DE 1994 —
UFIR.

O STJ já pacificou a tese de que, no Período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994."

Assim, o cálculo do direito creditório reconhecido deve respeitar a determinação judicial, mas as peças, decisões e andamentos judiciais juntados aos autos não permitem qualquer conclusão a respeito.

Deste modo, patente uma incerteza que dificulta a solução da lide, vota-se para que o julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para permitir ao contribuinte que apresente em 30 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, as principais peças, decisões e andamentos judiciais que envolvem esta lide administrativa, de forma precisa e organizada em ordem cronológica.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.